



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O Art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“Art. A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.’ (NR)’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir de debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.



* C D 2 5 0 6 1 4 0 3 0 6 0 0 * LexEdit

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um

freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614030600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 5 0 6 1 4 0 3 0 6 0 0 *